

**A APLICABILIDADE DA PENA DO SISTEMA PUNITIVO RETRIBUTIVO
COMO FORMA DE VIOLAR AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS NAS AÇÕES
PENAIAS**

**THE APPLICABILITY OF THE PENALTY OF THE PUNITIVE
RETRIBUTIVE SYSTEM AS A WAY TO VIOLATE FUNDAMENTAL
GUARANTEES IN PENAL SHARES**

Bárbara Alberton Almeida¹
Geilson Nunes²

RESUMO

O presente trabalho, teve por objetivo tratar da análise da ofensa aos direitos e garantias fundamentais do cidadão quando submetido sob a tutela do aparelho estatal para cumprimento de reprimenda em face de condenação judicial. Para tanto, inicialmente faz-se uma análise dos objetivos da pena e seus preceitos legais e constitucionais. Na sequência, aborda a questão da dignidade da pessoa humana no âmbito da execução penal, buscando clarificar aspectos relevantes. Por derradeiro, traçou um paralelo com a Criminologia e a importância desta Ciência nos objetivos da pena. Como método de pesquisa optou-se pelo dedutivo, ancorado em uma pesquisa essencialmente bibliográfica, com amparo na Constituição Federal, na Lei e na Doutrina que debate o assunto.

Palavras chaves: Dignidade Humana. Justiça Criminal Pena. Ressocialização.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the offense against the fundamental rights and guarantees of the citizen when submitted under the tutelage of the state apparatus to comply with reprimand in the face of judicial conviction. To do so, it is initially made an analysis of the objectives of the sentence and its legal and constitutional precepts. It then addresses the issue of the dignity of the human person in the context of criminal enforcement, seeking to clarify relevant aspects. Lastly, he drew a parallel with Criminology and the importance of this Science in the objectives of punishment. As a research method, the deductive was chosen, anchored in an essentially bibliographical research, with support in the Federal Constitution, in the Law and in the Doctrine that debates the subject.

Key words: Human Dignity. Criminal Justice Penalty. Ressaliation

¹ Bárbara Alberton Almeida, acadêmica em Direito pela FUCAMP - Fundação Carmelitana Marcos Palmério.

² Mestre em Direito pela Universidade de Marília- SP. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia no Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos- Araguari – MG.

1 INTRODUÇÃO

A justificativa do presente estudo está em proceder uma análise das ofensas advindas da relação entre os Direitos Fundamentais e a Justiça Criminal, ferindo garantias constitucionais elencadas na Constituição Federal Brasileira. Para tanto, a análise se iniciou a partir da importância da aplicação da pena como instrumento de ressocialização do condenado, sob o aspecto penal e criminológico.

Em seguida procede-se uma análise da função da pena e seus aspectos legais, doutrinários, sociais e filosóficos. Posteriormente, trilha-se sobre a importância da execução da pena baseada no respeito à dignidade da pessoa humana, ressaltando que é proibido a prática de tortura ou qualquer tratamento desumano ou degradante, alvos de reprimendas severas por parte do Estado.

Quanto ao objetivo a ser alcançado, refere-se à tentativa clarificadora da importância da Criminologia no estudo das penas, que funciona exatamente como crítica do direito penal e do sistema de justiça criminal. Não é porque o sistema penal está comprometido com a reprodução da estrutura social desigual ele deve ser invisível, pelo contrário, deve-se debruçar sobre ele para poder contê-lo.

Para a obtenção dos resultados almejados no presente trabalho, o método de abordagem a ser descrito será o dedutivo, que abrange a teoria e fatos concretos exemplificativos, simultaneamente, de forma a alcançar os resultados propostos.

2 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DO SISTEMA PUNITIVO

O Código Penal, em seu artigo. 59, prevê claramente que a pena tem como finalidade a reprovação e prevenção do crime, em que se preceitua em reprovar o mal produzido pela conduta do agente, com o intuito de prevenir posteriores infrações penais.

A reeducação dos presos se dá por meio da pena, que é o instrumento de guerra das elites de poder econômico e político para exercer sua dominação nas sociedades de classe. Para Zaffaroni (2003) a pena é um ato de guerra, adotando uma posição que vem de Foucault, neste sentido, eis a seguinte lição:

O conceito de pena não é um conceito jurídico, mas um conceito político. Este ponto é capital. O defeito das teorias correntes em tal matéria consiste justamente no erro de considerar a pena como uma consequência do direito, logicamente fundada [...] Que a pena, considerada em si mesma, nada tem que ver com a ideia do direito, prova-o de sobra o fato de que ela tem sido muitas vezes aplicada e executada em nome da religião, isto é, em nome do que há de mais alheio à vida jurídica". (BARRETO, 1996, p. 649/650).

Santos (2016) no Curso de Aperfeiçoamento em Direito Penal ministrado na Universidade de São Paulo, expôs que a pena como retribuição tem um ranço evidentemente metafísico, porque como retribuição a pena aparece como sendo um mal justo que se aplica a um mal injusto que é o crime. Isso corresponde a concepção religiosa de que a todo pecado se aplica um castigo. A pena como retribuição é a primeira ideia que surge. Na Bíblia, no Livro de Gênese, Adão e Eva foram expulsos por retribuição, já que não havia nenhum caráter preventivo na expulsão. A pena como retribuição nada mais é do que uma crença, profundamente enraizada na psicologia das pessoas.

Mas isso não é democrático. Primeiro porque a justiça não se faz mais em nome de Deus, mas sim em nome do povo. Segundo porque a pena como retribuição sempre seria retribuição da culpabilidade. A pena retribuiria a atitude e o dolo do sujeito. Por outro lado, a retribuição tem outra gênese, não é só essa gênese metafísica, há forte presença da psicologia humana que justifica a retribuição. Na verdade, a psicologia humana é fundada na Lei do Talião.

O Código Penal oficializa a pena como retribuição. Os tribunais penais alemães dizem que a pena se aplica como forma de retribuição. Se a análise for feita concretamente, talvez a única função que a pena cumpre é a função de retribuição. Este é, o sofrimento da pena é uma forma de causar um mal a quem cometeu um mal.

O que não se percebe, e isso só é compreendido a partir da criminologia, é que a pena como retribuição é inteiramente compatível com os fundamentos econômicos, filosóficos e ideológicos da sociedade capitalista. A pena retributiva é a pena por excelência na sociedade capitalista. É uma pena baseada no princípio da igualdade formal (todos são iguais perante a lei, todos são sujeitos de direito), que é o princípio fundado da sociedade capitalista. A pena privativa de liberdade fundada no tempo só gera êxito na sociedade capitalista porque corresponde ao modo de pensar do modo

capitalista. Devido a isso que a pena retributiva nesse sistema político-econômico é importante, pois possui um substrato perfeito no capitalismo.

Roxin (2003, p. 81-82), entende a teoria da pena em seu caráter retributivo como sendo:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e expia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Porém, as funções reais da pena, que são outras, possuindo um significado indefinido, são um absoluto sucesso. Afirma Zaffaroni (1998, p. 10), que o que está perdida é a justificação das penas. Ninguém sabe realmente hoje, qual é a utilidade, o sentido e a justificação do exercício do poder punitivo. Embora isto se assemelhe a uma afirmação muito extremista, não o é. As construções doutrinárias no âmbito do direito penal, através da teoria da pena, sobre a sua justificação, infelizmente têm bases falsas.

A pena cumpre, com excelência, o seu papel de assegurar uma sociedade desigual, encoberta por essa função declarada, ilusória e retórica de discurso. A função real da pena é garantir a desigualdade social em sociedades desiguais. E garante através daquilo que Foucault chamava de aplicação diferencial da penalidade ou da criminalidade, na medida em que a pena funciona somente contra os sem poderes, os excluídos. É o que Foucault chamava de gestão diferencial das ilegalidades. Esta é a lógica do Sistema Penal, ou seja, as funções declaradas de correção é verdadeiro fracasso. Mas a função de assegurar a desigualdade social estrutural é um êxito total da pena de prisão, sendo verificada seu impacto negativo na sociedade.

Zaffaroni e Pierangelli (1997, p. 77), enfatizam a defasagem social com os seguintes dizeres “[...] o sistema penal cumpre a função de selecionar, de maneira mais ou menos arbitrária, pessoas dos setores sociais mais humildes, criminalizando-as, para indicar ao resto os limites do espaço social.”

O período em que o detento fica recluso é diretamente proporcional a sua chance de reincidência, em razão da dessocialização. Ela é entendida como a exclusão da liberdade humana, definida por Anabela Miranda, como sendo o processo pelo qual o indivíduo perde os aspectos de sua socialização, ou seja, aos processos introjetados durante a vida que constituem o homem como ser característico da sociedade em que vive. De forma que, dessocializar significa fazer com que o ser perca os aspectos adquiridos em liberdade e em convívio social.

O indivíduo passa a ser invisível ou, quando visto, rejeitado pela sociedade, o que faz com que há a perda de noções de responsabilidade e participação social, acarretando como consequências a perda de emprego, de laços familiares, da assunção da subcultura da prisão (se o sujeito não for malandro e agressivo ele não sobrevive na prisão). A subcultura da prisão constrói uma autoimagem de criminoso. Tratado como criminoso o sujeito age como criminoso. Se ele não for agressivo nesse sistema, certamente não sobreviverá.

O sujeito incorpora o rótulo, conforme estabelece a Teoria do *labelling approach* sobre o processo de etiquetamento condiciona as pessoas. A etiquetação serve para produzir criminosos e transformar essas pessoas, úteis dentro da lógica do capital. Sendo uma das consequências do crime mais preocupantes, segundo a criminologia crítica, uma vez que “etiquetar” os indivíduos é uma produção do crime na sociedade.

Segundo Paixão, (1987, p. 31), a variabilidade cultural das leis morais e de sua codificação impede que sobre elas se elabore uma teoria científica do crime, a partir da qual se deduzam terapias socialmente eficiente de correção.

Quando o Direito Penal interliga o crime e a pena tem como prioridade a dosimetria da pena, aplicada pelos juízes, sob à luz do Código Penal Brasileiro. Porém, a criminologia descobriu que mais importante do que a pena, é saber o papel da pena. Enquanto o Direito Penal se preocupa com a pena justa, proporcional, a criminologia vai buscar o papel da pena na reprodução e preservação das estruturas sociais dominantes e das desigualdades sociais.

Se a pena garante a estrutura social, e a estrutura social é desigual, a pena garante a desigualdade. Há países em que não há tamanha defasagem social, verifica-se que ao invés dos presídios superlotarem, eles reduzem os números dos presos, como é o caso da Holanda. Com a reeducação, os presos saem em liberdade preparados para o

convívio social e, além disso, deve demonstrar responsabilidade em qualquer atividade que exercerem, a esse fato se deu o nome de “crise penitenciária holandesa” em que o presídio virou uma espécie de hotel, pois a Bélgica alugou as penitenciárias para a reeducação de seus internos, passando a vigorar, naquele local, as leis belgas.

3 UM OLHAR SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA ESSÊNCIA NO SISTEMA PUNITIVO.

É sabido que o princípio da dignidade da pessoa humana serve como base e direção para todos os demais princípios emanados no ordenamento jurídico, e nele buscam a validade, sendo entendida como numa norma hierárquica superior, vedando o legislador a criação de normas que atentem contra a dignidade da pessoa humana.

Todas as Constituições modernas adotam imperiosamente o princípio da dignidade da pessoa humana, dentre elas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), conforme proclama em seu art. 1º.³, estabelecendo também os direitos e garantias fundamentais focados na liberdade, intimidade e dignidade humana.

Os direitos humanos foram e são constituídos a partir de uma concepção histórica, ou seja, surgiu de uma forma paulatina em determinadas circunstâncias, que de acordo com Bobbio, (2004), nasce em defesa de novas liberdades em oposição à velhos poderes.

De acordo com Rosas, (1995) apud Piovesan, (2004), a questão relacionada aos direitos humanos é de fato gradativa, assim sendo “o debate a respeito do que são os direitos humanos e como devem ser definidos é parte integrante de nossa história, de nosso passado e de nosso presente”. Muitos estudiosos apontam que os direitos humanos fazem parte de um conjunto de direitos essenciais para o ser humano, isto é, esses direitos são pautados principalmente na liberdade, igualdade e dignidade. Com essa explicação faz-se capaz de compreender que as necessidades humanas variam conforme o contexto histórico, do qual cria-se novas demandas e estas por sua vez são incorporadas na lista dos direitos humanos.

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Logo, no âmbito do sistema constitucional brasileiro, através da constituinte elegeu-se a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III da CF/88). Então, a partir da Constituição Brasileira de 88, torna-se a pessoa humana digna de honra, respeitabilidade, conferindo ao indivíduo uma posição elevada de respeito a si mesmo. A questão referente a dignidade da pessoa tem duas características, a primeira é: a pessoa em si mesma como valor, que se transforma no respeito para consigo e na indisponibilidade da própria pessoa. Já a segunda característica é a dignidade do homem ser aspecto *ad extra*, ou seja, que deriva inicialmente do reconhecimento por parte de terceiros, da dignidade que é inerente ao homem como pessoa.

Nas lições de Fuhrer (2009, p. 45), a dignidade da pessoa humana é um bem imaterial, espiritual, ligado diretamente à essência do ser humano, na sua condição psíquica, interior. É um bem eterno que não se finda com a morte, mas que, ao contrário, se prolonga pela eternidade, que precisa ser protegida de qualquer violação.

Sarlet (2002, p 112) destaca que o respeito à dignidade da pessoa humana é de caráter íntimo e pessoal, devendo por parte do Estado serem direcionadas as proteções negativas e positivas para seu efetivo cumprimento, nas busca de se banir qualquer tratamento desumano ou degradante, e ainda, proporcionar condições dignas para a vida em comunidade em igualdade e respeito.

Fuhrer (2009, p. 51) destaca o histórico do Princípio da Dignidade da pessoa humana que remonta aos idos da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e, várias nações do mundo, os Estados Democráticos trataram de constitucionalizar este tema, sendo a Constituição Italiana a primeira a se referir expressamente à dignidade, passando outras nações também a tratar do assunto em suas cartas magnas, e, neste contexto, uma delas é a constituição brasileira.

O autor ainda destaca que tratar-se de princípio basilar, oriundo da própria natureza do homem, devendo ser respeitado, tratado com igualdade e condições decentes de vida. Sem este condão de proteção não há como nenhuma estrutura jurídica sobreviver, pois, contrariar este princípio de direito natural, seria ferir de morte qualquer direito positivo. Desrespeitar a dignidade da pessoa humana seria transformar o homem em coisa, tratando à semelhança de objeto. Corroborando as palavras deste renomado doutrinador, entendemos ser este princípio o esteio de toda instituição democrática, sem o qual, ocorrerá o esfacelamento de toda estrutura social e jurídica capaz de dar a sustentabilidade necessária para a sobrevivência do cidadão com a garantia de seus direitos primordiais.

Nas precisas lições de Bulos (2014, p. 76) este vetor dignidade humana agrega em torno de si a unanimidade dos direitos e garantias fundamentais do homem, expressos na CF/88,

A APLICABILIDADE DA PENA DO SISTEMA PUNITIVO

abarcando todos os demais direitos, o respeito à integridade moral, religião, raça ou origem e status social, sendo construído desde a concepção até a cessação da vida. Trata-se de um imperativo de justiça social, valor constitucional supremo conjunto de valores incorporados ao homem, sem os quais, ele não subsistiria.

Assim, pode-se inferir que os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana constituem a essência da pessoa humana, sendo inerente, são destinados a todos, sem distinção de idade, sexo, raça ou religião. São direitos naturais e para que tenham validade na esfera do direito positivado, devem estar inseridos no texto constitucional dos Estados

É notório seu caráter protecionista em que, na prática, possui responsabilidade ativa da existência da vida humana individual ou em comunhão com as demais pessoas, seja no convívio social ou fora dele. Não existindo situação de óbice para a sua aplicabilidade, havendo sanção para sua omissão ou inobservância. Caso o processo de reeducação do indivíduo ocorresse com êxito, com a defesa da Dignidade da Pessoa Humana e a aplicação efetiva da Lei de Execução Penal, poderia haver a prática da ressocialização, utópica, para os dias atuais.

A Lei n. 7.210 de 1.984, é anterior à vigência da Constituição Federal e dispõe, em seu Capítulo II a Assistência Material, à Saúde, Educacional, Religiosa e Social, posteriormente, na mesma lei, é estabelecido no Capítulo IV sobre os Direitos do condenado, o que se torna contraditório ao comparar com a realidade fática.

Neste sentido, destacam-se os argumentos que são defendidos por Mirabete (2004, p.42):

A Lei de Execução Penal, impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, torna expressa a extensão de direitos constituições aos presos e aos internos. Por outro lado, assegura também condições para que os mesmos, em decorrência de sua situação particular, possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento.

O Estado garante a todos os cidadãos, independente da sua condição, uma vez que o indivíduo preso não perde a sua qualidade de pessoa humana, os Direitos Fundamentais, que estão em voga no art. 5º da Constituição Federal Brasileira de 1.988. No inciso III deste artigo, é proibido a prática de tortura ou qualquer tratamento desumano ou degradante, sendo tão visada tal conduta, que é tida como crime

inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, sendo legalmente previsto a integridade física e moral de qualquer indivíduo.

Nesse diapasão, argumente José Afonso da Silva (2000, p. 201):

A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social, da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social. Ela, mais do que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-o o mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome e a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.

O sistema carcerário é o cenário de toda a realidade de afronta às garantias fundamentais, o que é algo público e notório devido à crise carcerária, na qual o Brasil está ocupando um lugar privilegiado no *ranking* mundial. O grande desrespeito está intimamente ligado à superlotação dos presídios. Sabe-se, de longa data, que o sistema carcerário do Brasil está à beira da falência. Camargo (2006, p. 18), afirma: “A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, são dignas de filme. Há notícias de que “nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede”.

Importante ressaltar que, além dos direitos subjetivos que os presos estão sujeitos, existem também, aqueles que estão previstos no art. 5º, incisos, XLIX, L, LXII, LXIII e LXIV, quais sejam: o respeito à integridade física e moral; condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos; comunicação imediata da prisão e do local em que se encontre; a informação para o preso que pode permanecer calado, sem prejuízo para sua defesa, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado e a identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.

A violação de tais preceitos se encontra tão evidente que, a Ordem dos Advogados do Brasil, considerada pelo Supremo Tribunal Federal como a guardiã do Estado Democrático de Direito, por meio da Comissão de Direitos Humanos da Seção Goiás, no mês de abril do corrente ano, ao inspecionar os presídios de Anápolis/GO e Formosa/GO, verificou que há detentos que passam fome e estão sem acesso a itens de

higiene pessoal, situação que está sendo alvo de investigação pelas autoridades competentes.

Ainda, sob à luz da ausência de respeito em face aos detentos, tem-se um importante avanço neste cenário. O Projeto de Lei nº 2.684 de 2015 foi aprovado pela Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados, no dia 03 de julho de 2018, com o intuito de modificar a Lei n. 7210 de 1984 (Lei de Execução Penal), no que tange aos prazos para o juiz proferir decisões sobre pedidos de mudança de regime de presos, fixando o prazo para 15 (quinze) dias. Com a aprovação da CCJ da Câmara dos Deputados, o PL seguirá para a análise do plenário na Câmara.

Apesar de andar sob passos lentos, vez que se trata de um projeto de lei datado do ano de 2015, percebe-se que há uma certa preocupação com a lotação do sistema carcerário advindo do Poder Legislativo, sendo um dos três poderes basilares. É oportuno ressaltar que, com a inobservância da emergente necessidade em modificar o Código Penal Brasileiro, há a tentativa de aplicar medidas alternativas para que o preso cumpra sua pena dentro da legalidade, sem que a morosidade da justiça faça com que o detento tenha sua dignidade afetada.

CONCLUSÃO

A ideia da pena como intimidação, isto é, de que a pena desestimula a pessoa a praticar crimes é falha, Foucault trabalhou isso numa equação prazer/desprazer. Se o prazer do crime é superior ao desprezo da pena, sempre cometeremos o crime. Mas se o desprezo da pena superar o prazer do crime, o sujeito vai escolher a renúncia ao crime. Assim Foucault desenvolve a ideia de capital humano. O sujeito é avaliado conforme seu caráter funcional para o sistema. Se você é útil o sistema faz você viver. Se você não é útil, o sistema deixa você morrer.

Além disso, pode-se perceber que o desprezo da pena é atenuado pela dessocialização em que o indivíduo é inserido. A ausência de condições ideais para o desenvolvimento físico e intelectual do ser-humano faz com que o detento não se sinta um humano justo, fato que não é verídico, uma vez que o cometimento do crime não faz com que se perca a característica de pessoa humana, individualizada, e protegida pela Carta Magna de 1998.

No decorrer das pesquisas, há inúmeras notícias nas mídias envolvendo rebeliões de presos, algumas que acarretam em morte de alguns indivíduos e as famílias são indenizadas pelo ocorrido. O dano moral e sentimental sofrido pelas famílias dos detentos é indiscutível perante a ineficácia do Estado em exercer seu papel de tornar reclusa a pessoa que traz perigo para sociedade. Ocorre que, se colocar no papel os gastos advindos pela falta de infraestrutura, é significativo o prejuízo da máquina estatal.

Isso porque, não há gastos apenas com tais indenizações, há as despesas de inúmeros presos que lotam o sistema carcerário, de inúmeros agentes penitenciários, há o gasto advindo do INSS (Instituto Nacional da Previdência Social), que é uma autarquia, devido ao auxílio-reclusão, e, quando há algum déficit muito evidente, no sentido do aumento da criminalidade, a providência imediata é realizar concursos públicos para policiais militares com o intuito de prevenir o crime.

Portanto, verifica-se que está sendo recorrido maneiras alternativas para uma suposta solução do problema, enquanto o que se faz necessário é a reforma no Código Penal, na forma de como se aplica a pena, na efetiva reeducação dos indivíduos, na ressocialização e na utilização da mão de obra dos mesmos no período em que se encontram reclusos e são sustentados com verba governamental.

REFERÊNCIAS:

BARATTA, Alessandro. **Sobre a criminologia crítica e a sua função na política criminal**. In: Congresso internacional de criminologia, 9. 1983, Viena. Anais.1983.

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI Eugênio Raul; ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Organizado por Michelangelo Bovero. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. 13ª Tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>.

Acesso em 17 de julho de 2018.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Novos Crimes sexuais com feição instituída pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SANTOS, **Juarez Cirino dos**. Direito Penal – Parte Geral, 8. Conceito Editorial. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Curso de Aperfeiçoamento em Direito Penal**. Fornecido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, realizado na Universidade de São Paulo em 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 18. Ed. São Paulo, Malheiros, 2000.

PAIXÃO, Antônio Luiz. **Recuperar ou punir?** Como o estado trata o crime. São Paulo: Cortez, 1987.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal: Parte General – Fundamentos**. La estructura de la Teoria del Delito. Tomo I. Traducción de la 2ª edición alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Pena; Miguel Diaz y Garcia Conlledo; Javier de Vicente Remesal. Madri: Thomson Civitas, 2003.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **Jornal do Advogado**, abr. 1998.

ZAFFARONI, Eugênio Raul, PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997